

## Ofício circular n.º 03/2022

**Assunto:** Aplicação aérea de produtos fitofarmacêuticos – Procedimentos e Condições

Considerando que a aplicação aérea de produtos fitofarmacêuticos no território nacional incluindo com recurso a aeronaves não tripuladas e remotamente pilotadas (drones) está proibida nos termos do que se encontra estipulado no n.º 2, do art.º 15.º e no art.º 34.º da Lei n.º 26/2013 de 11 de abril, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e que transpõe para o ordenamento jurídico interno, a Diretiva (CE) n.º 2009/128 de 21 de outubro, do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um Quadro de Ação Comunitário para o Uso Sustentável de produtos fitofarmacêuticos;

considerando que são admitidas derrogações à proibição de aplicação aérea caso não existam alternativas viáveis ou quando esta representar menores riscos de efeitos adversos para a saúde humana e para o ambiente em comparação com outros métodos de pulverização, desde que se recorra à melhor tecnologia disponível para reduzir o arrastamento da pulverização;

considerando ainda que, para suportar as aplicações aéreas de produtos fitofarmacêuticos é prevista a apresentação de um Plano de Aplicações Aéreas (PAA) elaborado de acordo com o disposto no artigo 37.º da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril ou, na sua ausência, são admitidos pedidos de Aplicação Aérea de Emergência de acordo com o previsto no ponto 8, do artigo 29.º da Lei n.º 26/2013;

considerando, finalmente, que o número de culturas e áreas objeto de aplicação aérea de produtos fitofarmacêuticos, considerados nos PAA submetidos às Direções Regionais de Agricultura e Pescas tem vindo a aumentar de forma significativa nos últimos anos, sustentado em questões não enquadráveis no regime de exceção, contrariando a aplicação do princípio de proibição de aplicações aéreas e que estas aplicações são, igualmente, objeto de contestação pública frequente, em particular das populações que habitam áreas confinantes com explorações agrícolas onde são realizadas aplicações aéreas de produtos fitofarmacêuticos.



Importa redefinir, no presente Ofício Circular, os procedimentos aplicáveis e condições admissíveis em que devem ser apresentados os Planos de Aplicação Aérea e pedidos de Aplicação Aérea nos termos legais em vigor.

Assim, sem prejuízo do que se encontra disposto no Capítulo VI da Lei n.º 26/2013 de 11 de abril, quando da submissão de um Plano de Aplicação Aérea (PAA) nos termos do previsto no seu artigo 37.º devem ainda ser considerados os seguintes aspetos:

1. Na apresentação de um PAA só devem ser consideradas culturas para as quais, comprovadamente, não podem ser efetuadas aplicações de produtos por via terrestre;
2. Na apresentação de um PAA só devem ser considerados produtos fitofarmacêuticos que se encontrem expressamente autorizados pela DGAV e divulgados como tal no seu sítio de Internet<sup>i</sup>, em
3. A apresentação do PAA deve ser acompanhada de fundamento relativo aos benefícios claros relativamente à aplicação terrestre, quando considerados os possíveis efeitos na saúde humana ou no ambiente;
4. Do PAA devem constar registos fotográficos (ortofotomapas), o mais atualizados possível, das áreas relevantes sobre as quais incide o respetivo plano sendo que a avaliação do PAA será realizada através do Sistema de Identificação Parcelar (ISIP);
5. Do PAA devem ser excluídas todas as parcelas agrícolas que na totalidade da sua área não cumprem o determinado no ponto 5 do artigo 15.º e nas alíneas a) a d) do Artigo 46.º da Lei n.º 26/2013, no que respeita às distâncias mínimas a observar quando da aplicação aérea;
6. O PAA a apresentar deve cingir-se a uma mesma cultura ou espécie florestal, para o mesmo inimigo a combater ou efeito a atingir e para parcelas contíguas e homogéneas;
7. Do PAA devem, em princípio, ser excluídas as aplicações de herbicidas, podendo ser avaliada essa possibilidade, apenas para a cultura do arroz, quando se prevê, face à melhor oportunidade de intervenção, que não é possível que as mesmas sejam realizadas por via terrestre face às condições orográficas ou associadas ao estado de desenvolvimento da cultura e ou a transitabilidade nos canteiros;
8. O recurso a adendas ao PAA é apenas admissível quando destinadas a incluir parcelas homogéneas<sup>ii</sup>, contíguas da mesma cultura considerada no PAA aprovado;

9. Em situações de emergência ou outras situações adversas não previstas, para os quais se reconheça ter sido manifestamente impossível a elaboração prévia de um PAA, deve ser dirigido à DGAV, devidamente suportado com a totalidade da informação indicada na parte C, do anexo V da Lei n.º 26/2013, um pedido de Aplicação Aérea de Emergência de acordo com o ponto 8, do artigo 29.º da Lei n.º 26/2013.

10. Apenas são admissíveis pedidos de Aplicação Aérea de Emergência em situações de comprovada emergência fitossanitária para as quais reconhecidamente não foi possível a aprovação prévia de um PAA e desde que cumprido o determinado no ponto 5 do artigo 15.º e nas alíneas a) a d) do Artigo 46.º da Lei n.º 26/2013, no que respeita às distâncias mínimas a observar quando da aplicação aérea.

11. A delimitação das parcelas a tratar apenas deve ser feita com recurso a meios físicos amovíveis, como bandeirolas não sendo admissível o recurso a pessoas para esse fim, exceto se equipadas com Equipamento de Proteção Individual completo.

Lisboa, 15 de fevereiro, 2022

A Subdiretora Geral

---

<https://www.dgav.pt/medicamentos/conteudo/produtos-fitofarmaceuticos/uso-sustentavel-dos-produtos-fitofarmaceuticos/>

ii «Parcelas homogêneas» as que apresentam um aspeto visual idêntico, ou seja, com características físicas semelhantes e sujeitas a práticas agrícolas semelhantes